



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ROSIMEIRE AMARAL LIGUORI

**MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO INTERNACIONAL E A
POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA JUDICIÁRIO
INTERNACIONAL**

JUIZ DE FORA - MG

2017

ROSIMEIRE AMARAL LIGUORI

**MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO INTERNACIONAL E A
POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA JUDICIÁRIO
INTERNACIONAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Assis Belgo

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

ROSIMEIRE AMARAL LIGUORI

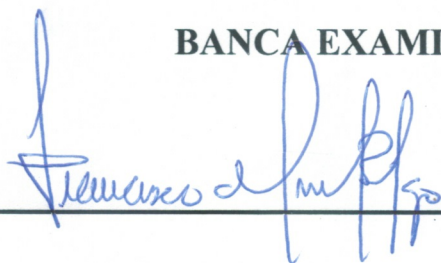
Aluno

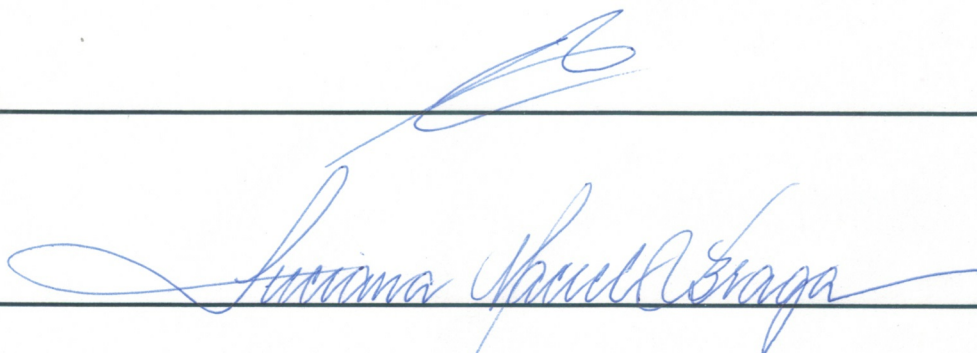
MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA JUDICIÁRIO INTERNACIONAL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA





Aprovada em 11 / 12 / 2017.

Dedico esse trabalho a minha filha Lara Amaral Liguori de Oliveira, (*In memoriam*) a qual amo tanto e que ensinou-me com sua garra, determinação, dedicação aos estudos, simplicidade, serenidade e desapego a matéria o valor da vida em seu pouco tempo de passagem na terra. Um anjo que passou por nossas vidas deixando seu rastro de luz. Sinto-me privilegiada, por Deus escolher-me para ser sua mãe. Aguardo o tempo de Deus para o nosso reencontro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS pela presença em nosso lar, pelo amparo da UNIPAC, pela proteção no trabalho e por me conceder forças para chegar até aqui (que não foi fácil) e vivenciar esse momento de alegria.

Ao meu pai Antônio, por sua atuação como Juiz de Paz, o qual inspirou-me na escolha do tema deste trabalho e minha mãe Laurice pelo apoio dado aos estudos acreditando ser o melhor caminho para vencer na vida.

A minha irmã Jane, grande companheira, sempre me incentivando nos estudos.

As minhas sobrinhas, as quais amo tanto e que neste momento da minha vida preenchem minha alma, ocupando um vazio deixado pela ausência de minha filha.

A minha família, essência da minha vida, Evandro e Daniel pelo grande companheiro e filho maravilhoso e que sempre me apoiaram, não me deixando desistir.

Aos amigos e amigas de classe, pelos dias em que reuníamos na biblioteca ou até mesmo em sala de aula para fins de estudo às pressas para as provas. Obrigado pela amizade e pela solidariedade. Além do acolhimento que recebi nos momentos mais difíceis pelos quais tenho passado em minha vida.

A todos os professores e professoras do curso de Direito da UNIPAC pelas notáveis aulas ministradas, muitas até brilhantes, as quais contribuíram para o meu conhecimento e, conseqüentemente, para o meu crescimento pessoal e profissional. Em especial pelo abraço amigo no momento de dor. Pela ajuda e compreensão na execução das atividades quando quase não tinha forças para executá-las.

Aos amigos Everaldo, Elizabeth e Arnaldo que não me deixaram perder o foco nos momentos, os quais já não tinha força para resistir. Para que eu não me perdesse, auxiliavam-me o tempo todo com os conteúdos.

Em especial à professora Inês Scassa, das disciplinas de TCC I e II, pela dedicação e paciência que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Em especial também ao mestre Francisco Belgo, professor e orientador, que com muito profissionalismo me conduziu nesse árduo trabalho de conclusão de curso.

A Coordenadora do curso de Direito pelo carinho, compreensão e paciência comigo. Por ter se colocado no meu lugar neste momento, com tamanha sensibilidade.

Aos funcionários da UNIPAC (Alto dos Passos) que me acolheram com docilidade.

“A TODOS O MEU MUITO OBRIGADO!”

“O Senhor é meu pastor e nada me faltará.”

SALMO 23

RESUMO

Ao estudar a existência das espécies e principalmente a humana, percebe-se a luta pela sobrevivência e pelo poder e é o que motiva o aparecimento de divergências, conflitos individuais ou em grupos. Em análise a postura dos Estados não é diferente. Ao contrário da sociedade civil, na comunidade internacional, cada Estado detém soberania, não há um órgão supremo a que todos obedeçam, com jurisdição obrigatória, capaz de conter eventuais discordâncias. Contudo, avanços são percebidos nesse rumo, iniciativas eficazes, principalmente, da Corte Internacional de Justiça (CIJ), órgão judiciário Organização das Nações Unidas (ONU), os quais vem demonstrando grande eficácia na solução de conflitos entre Estados. Apesar disso, não há um sistema judiciário único capaz de manter um poder central superior aos Estados, faz-se necessário suprir tal lacuna para evitar que os Estados se agredam mutuamente nas mais diversas áreas de atuação internacional e passem a agir coletivamente. Caso isso não seja possível, que anulem pelo menos, os grandes litígios, principalmente as guerras. Depreende-se, portanto, que há um dever moral dos Estados em buscar soluções pacíficas, antes de partirem para os métodos coercitivos de solução de conflitos que resultam, quase sempre, em guerra, destruição, fome e miséria ao redor do mundo.

Palavras-Chave: Direito Internacional. Soluções de Litígios. Direito. Sistema Universal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ESTADO NACIONAL EM CONFRONTO COM A SOCIEDADE INTERNACIONAL.....	11
3 O LITÍGIO INTERNACIONAL E SUA CONFIGURAÇÃO.....	17
4 DOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PROPRIAMENTE DITOS.....	18
4.1 Meios diplomáticos	19
4.1.1 Negociação direta.....	19
4.1.2 Bons Ofícios.....	19
4.1.3 O sistema de Consulta	20
4.1.4 A Mediação.....	20
4.1.5 A Conciliação.....	21
4.1.6 O Inquérito.....	21
4.2 Meios Políticos.....	22
4.3 Meios Semi-Judiciais - Arbitragem.....	23
4.4 Meios Jurisdicionais.....	25
5 A GUERRA E O TERRORISMO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO.....	26
6 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Considerando uma perspectiva histórica, pode-se afirmar que ao longo do tempo a humanidade envolveu-se em grandes conflitos, ora por riquezas, ora por falta de respeito aos direitos humanos. Tais litígios provocaram perdas, muitas vezes irreparáveis, as quais, deixaram sua marca até hoje.

Como entender tal comportamento, o porquê de tantos conflitos. Talvez a resposta esteja na Sede de Poder presente na personalidade humana. O Poder sobre as criaturas humanas se manifesta mandando com que elas façam o que não prefeririam fazer, e por isso o Homem motivado pela sede de poder inflige mais frequentemente sofrimentos do que distribui alegrias.

Isso não quer dizer que o poder seja, em si, bom ou mal. A abordagem sociológica do tema demonstra que a busca pelo poder pode vir a ser interpretada de forma positiva ou negativa a partir das concepções que a sociedade imprime ao seu exercício.

Assim alude, o sociólogo positivista Émile Durkheim,(1895), sobre o fato social, afirmando que o indivíduo é por ele influenciado.

[...]O fato social é apresentado pelo indivíduo como uma realidade independente e preexistente. De acordo com sua concepção, o fato social caracteriza-se de três formas: A primeira é a **coerção social** - a força que os fatos exercem sobre os indivíduos, levando-os a conformarem-se às regras da sociedade em que vivem, independentemente de sua vontade e escolha. A segunda é que ele existe e atua sobre o indivíduo independentemente de sua adesão consciente, sendo exteriores aos indivíduos. A terceira seria a generalidade. É social todo fato que se repete em todos indivíduos, ou, pelo menos na maioria deles; que ocorre em distintas sociedades em determinado momento ou ao longo do tempo. Por essa generalidade, os acontecimentos manifestam sua natureza coletiva. (DURKHEIN apud ERIK, 2014).

Partindo, pois, do princípio de que vida social é a harmonia da sociedade consigo e com as demais, conseguida através de consenso social, a saúde do organismo social se confunde com a generalidade dos acontecimentos. Quando o fato social põe em risco a harmonia, o acordo, o consenso e, portanto, a adaptação e a evolução da sociedade, estamos diante de um acontecimento de caráter mórbido e de uma sociedade doente.

Portanto, no pensamento de Émile Durkheim:

[...] o desenvolvimento da consciência coletiva independentemente da individual que todos possuem, a fim de desenvolver no interior de cada grupo ou sociedade formas padronizadas de conduta e pensamento. Segundo o mesmo autor, o “tipo psíquico da sociedade”, que não seria apenas o produto das consciências individuais, mas algo

diferente, que se imporia aos indivíduos e perduraria através das gerações. (DURKHEIN apud ERIK, 2014).

Depreende-se que a consciência coletiva é, em certo sentido, a forma moral vigente na sociedade, logo, um conjunto de regras fortes e estabelecidas que atribuem valor e delimitam os atos individuais. Conclui-se, portanto, que ela define o que é a moral reprovável.

Kant anteviu um modelo de sociedade ideal juridicamente constituída onde, segundo ele:

[...] todos seriam cidadãos de um “Estado universal da humanidade” atrelado ao que ele denominava de *ius cosmopoliticum*. Ele, todavia, não previu a avalanche da história representada pelo processo de globalização, que tomaria de roldão as rédeas do destino da humanidade, tornando complexas e interdependentes as relações entre Estados e indivíduos na sociedade internacional. (KANT, 2008, p. 24)

Assim explicita Belgo:

[...]O fato é que nunca, em nenhum outro momento da história da humanidade, os destinos dos homens estiveram tão atrelados como agora a questões tão díspares quanto complexas, como as guerras globais, o terrorismo, o meio ambiente, os genocídios, as crises econômicas internacionais, os conflitos econômicos entre Estados, as desigualdades sociais e de acesso à tecnologia, as pandemias de todas as espécies, entre outras. O ser humano é, mais do que nunca, cidadão do mundo e os Estados - protagonistas da cena internacional – terão que construir modelos de solução de conflitos que sejam capazes de fazer com que a sociedade internacional mantenha-se coesa em torno dos valores universais que possibilitaram a manutenção da paz entre os povos até aqui. (BELGO, 2017, p. 260).

Por fim a que se encontrar meios interativos capazes de priorizarem o bem-estar da comunidade internacional, com condutas e posturas inteligentes e eficazes na condução dos conflitos.

Porém sabe-se que não é fácil, pois o jogo de interesses e a sede pelo poder mostra-se cada mais presentes realçando o poderio do grande em detrimento do pequeno. Esse, às vezes, sem condições de se mostrar e se fazer enxergar pela comunidade internacional.

Contudo, trabalhos são realizados pela corte internacional de justiça a fim de combater esse distanciamento. Há um movimento grande de busca por uma igualdade e atendimento ao coletivo, até mesmo porque com o avanço dos meios tecnológicos tudo ficou muito próximo e compartilhado.

2 O ESTADO NACIONAL EM CONFRONTO COM A SOCIEDADE INTERNACIONAL

A sociedade internacional evoluiu muito, principalmente no século XX, sobretudo, após o término da segunda guerra mundial, evoluindo o conceito de Direito Internacional Público. Atualmente não dá para deixar de reconhecer a importância das organizações internacionais e do ser humano, frente a outros entes jurídicos, sujeitos de direito e assumindo responsabilidades, as quais enquadram os estados em uma mais igualitária no cenário internacional.

Assim define MazzuoliI:

[...]O Direito internacional público pode ser conceituado como conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos estados, pelas organizações intergovernamentais e também pelos indivíduos) visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais. (MAZZUOLI, 2006, p.37).

Para se obter a consciência coletiva, paralelo a globalização, a qual vem impondo regras de convivência à sociedade atual. Tornou-se necessário instituir formas ao longo do tempo, mais conscienciosas para solucionar controvérsias.

Na incessante busca pelo aprimoramento dos métodos de soluções, vislumbra-se a constituição de um sistema judiciário internacional único, o qual operasse com consciência coletiva, a fim de atender de maneira igualitária e justa a todos, no âmbito internacional. Tal ensejo esbarra na dificuldade em subordinar os Estados a um Sistema Único, uma vez que se deva ser respeitado a soberania de cada um. Sem contar as diferenças culturais, religiosas, econômicas e científicas, as quais se sustentam em uma crença de superioridade uns sobre os outros..

Na concepção de Mazzuoli:

[...]Um dos motivos mais importantes de criação desse sistema jurídico de solução de controvérsias reside no fato de não existir, pelo menos por enquanto, no cenário internacional, uma *autoridade suprema* capaz de citar regras de conduta e fazer exigir o seu cumprimento por parte dos estados e das organizações internacionais. (MAZZUOLI, 2016, p. 1147)

Belgo elucida:

[...]a inexistência de órgãos centrais mundiais de criação e aplicação de tais regras, uma espécie de “poder judiciário mundial” torna complexa a tarefa de solucionar os conflitos havidos entre Estados, aos quais, modernamente, devem ser incluídos também os conflitos entre Estados e organizações internacionais e entre essas últimas. (BELGO, 2017, p..259).

Desenvolveu-se, com o passar do tempo, mecanismos de solução de controvérsias, a fim de impedir as disputas de interesses, para que não ganhassem formas maiores e que pudessem causar grandes impactos sociais.

Depreende-se que o diálogo sempre foi considerado uma das melhores formas para resolver os problemas entre pessoas, e também entre os povos, ou seja, torna-se a melhor maneira para se chegar a um acordo comum entre as partes litigantes desses conflitos em busca de soluções pacíficas ou não, o que implica dizer, que necessário é a análise de cada método aqui trabalhado, tendo em vista que cada um destes aponta formas e particularidades na hora de se buscar soluções para aqueles conflitos, os quais surgem no decorrer do tempo.

Esses mecanismos buscam facilitar o acesso dos Estados e das organizações internacionais a alguma forma de Justiça, a qual lhes garanta os direitos supostamente deduzidos contra seus desafetos. No âmbito do direito internacional percebe-se que são usados meios pacíficos ou contenciosos a fim de solucionar tais controvérsias.

Hodiernamente, a globalização perpassa por todos os campos das relações internacionais, bem como ultrapassa fronteiras do Estado, no que tange a ação diplomática, no seu relacionamento com outros particulares postados fora da jurisdição e do próprio Estado, ou em relacionamentos com Estados estrangeiros, todos são elencados pelo Direito Internacional.

Afirma-se que os litígios internacionais podem ser classificados em controvérsias entre Estados, nas suas relações bilaterais ou multilaterais (incluindo-se, no último subtipo, as relações entre Estados e organizações intergovernamentais, e entre elas próprias), que são regidas pelo Direito Internacional Público; controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas submetidas a sistemas jurídicos nacionais distintos, e que, na maioria das vezes se resolve pela regra de Direito Internacional Privado, ou por normas de extração internacional; e controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas de direito interno dos Estados, de um lado, e de outro, Estados, ou seja, seus órgãos, entidades a quem o Estado faculta o exercício de prerrogativas do poder público, ou as pessoas que agem, de fato ou de direito, em nome do Estado.

Aqui, busca-se, especificamente, analisar as controvérsias entre Estados, nas suas relações bilaterais ou multilaterais. Tanto quanto os indivíduos, os estados, estão sujeitos a paixões, ao embate de interesses, a divergências mais ou menos sérias, sendo assim, as controvérsias tornam-se inevitáveis.

Contudo, diferentemente da sociedade civil, onde acima dos cidadãos existe uma autoridade superior, que busca de maneira plena manter a ordem pública, e onde se exerce a jurisdição de tribunais, que garantem direitos e aplicam sanções ou reparam ofensas.

A Sociedade Internacional ainda não se acha juridicamente organizada de forma análoga, acima dos Estados não há um órgão superior à que efetivamente obedeçam. Para dirimir controvérsias entre eles e fazer respeitar os direitos de cada um, não há uma entidade supranacional controladora.

A prática do Direito Internacional Público e a Carta das Nações Unidas remetem a variadas formas de resolução das demandas, sem que haja uma hierarquia ou obrigatoriedade de utilização desta ou daquela.

Utilizam formas variadas de entendimento, como as negociações diplomáticas, os bons ofícios, a arbitragem, a mediação; enfim não existe relevância em distinguir-se o modo de resolução da controvérsia, pode-se até utilizar mais de um meio para a resolução do problema, apenas busca-se manter a paz e a segurança internacionais.

A possibilidade da solução judiciária, propriamente dita, vem através da Corte Internacional de Justiça, órgão da Organização das Nações Unidas, e para tanto, se torna necessária adesão ao referido tribunal, assim, somente após tal feito os estados, parte estariam a ela sujeitos e compromissados, tendo em caso de descumprimento da sentença originado um ilícito internacional.

Esgotados os meios de solução pacífica da controvérsia, os Estados acabam recorrendo aos meios coercitivos. Porém, não de maneira arbitrária, sempre devem estar alicerçados nas resoluções do órgão internacional ao qual está sujeita a discrepância.

De acordo com o artigo 39, constante no capítulo VII da Carta das Nações, se o Conselho de Segurança determinar que há qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, buscando evitar, de todos os modos, o emprego de força militar e os flagelos da guerra.

Nesse sentido, a Carta da ONU, que é de 1945, criou um sistema de solução pacífica de controvérsias, o qual orienta a doutrina da tentativa de classificação dos meios de solução ali previstos.

Conforme esclarece Francisco Belgo:

Artigo 33.1. As partes em controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (BELGO, 2017, p.261, grifo do autor).

Cumprе ressaltar que as partes podem buscar uma solução pacífica, pois inexistе uma hierarquia dos meios e submissão de um Estado ao outro no cenário internacional.

Nesse sentido, afirma Belgo:

[...]que “ resulta da interpretação do artigo 36, parágrafo 2º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que consagra a competência da CIJ para dirimir assuntos que submetam, a denominada **cláusula facultativa de jurisdição obrigatória**”. (BELGO, 2017, p. 261, grifo do autor)

Sabe-se que ao longo da história da humanidade, a guerra foi utilizada a fim de impor submissão, força e autoridade entre os povos, através do derramamento de sangue povos e nações eram submetidos uns aos outros, atrocidades eram cometidas. Muitos sofrimentos causados. Nesse diapasão a guerra transformou-se em objeto de repúdio para sociedade internacional, a qual busca formas mais amenas, sensatas para solução das controvérsias.

A convenção para solução de conflitos internacionais pretende prevenir, dentro do possível o uso da força pelos Estados. Contudo, depende do voluntarismo dos Estados em não usarem a força para solucionar um conflito. Precisa haver uma busca negociada, mais amena para acabar com o litígio.

Soares acentua:

[...]que o século XX deu uma tripla contribuição a este tema: propiciou bastante recurso aos meios de soluções pacíficas, dadas a frequência de sua previsão expressa em tratados multilaterais e as atividades de codificação de regras antigas; tornou possível constituição de tribunais internacionais permanentes; desenvolveu e tem aperfeiçoado a diplomacia multilateral permanente, no seio das organizações intergovernamentais, o que permitiu a instituição de foros de novos procedimentos de soluções de disputas entre Estados e de novos agentes de aplicação dos mecanismos tradicionais (mediação, bons ofícios). (SOARES,2001, p.164).

Nesse sentido, pressupõe-se a não obrigação das partes quanto a um padrão a ser seguido, as mesmas são livres para adequarem-se a melhor forma de composição que lhes atenda a qualquer tempo e situação.

Sendo assim, os mecanismos de soluções de controvérsias elencados pela doutrina são:

Os diplomáticos: (englobando negociação direta, bons ofícios, a consulta, a mediação, a conciliação e o inquérito);

Os políticos;

Os semi-judiciais (representados pela arbitragem);

Judiciais (representados pela atuação da Corte Internacional de Justiça).

Com base no que foi exposto, o cenário internacional apresenta-se de forma universal, aberto, descentralizado, paritário consagrando assim o princípio da igualdade entre sujeitos de direitos internacionais, obrigando os Estados a tentarem atingir o senso comum no tange a coordenação de seus interesses.

Sendo assim, o direito internacional público apresenta-se assim, frente ao direito interno dos estados:

Direito Internacional Público: Horizontalidade das relações; Descentralização do poder; Falta de poder e coerção de sanção definitiva; Falta de Hierarquia entre as normas internacionais; Falta de subordinação entre as instituições aplicadoras de normas internacionais; Fundamento da validade da norma internacional (*pacta sunt servanda*).

Direito Interno Privado: Soberania, Centralização do poder, Poder de coerção e sanção punitiva, normas hierarquizadas, subordinação da sociedade às instituições criadoras e aplicadoras das normas, Fundamento da validade da norma interna.

A seguir Belgo discorre:

[...] a soberania do Estado possui dois aspectos, um interno e outro externo cujas consequências jurídicas em relação às normas por ele editadas são totalmente diversas umas das outras[...] (BELGO, 2017 p.31).

Nesse diapasão, compreende-se que as normas do Direito Público Interno se apresentam de forma individualistas, enquanto as do Direito Público priorizam o bem comum coletivo no âmbito internacional. Precisa que sejam diminuídas as divergências e que alcancem um paralelismo dessas normas, a fim de humanizar a convivência internacional sem prejuízo, sem, contudo prejudicar as partes.

3 O LITÍGIO INTERNACIONAL E SUA CONFIGURAÇÃO

O conflito, litígio internacional ou controvérsia é todo o desacordo ou oposição sobre certo ponto de fato ou de direito, contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois ou mais Estados. Pode ser uma mera diferença quanto ao entendimento, interpretação de uma determinada norma que vincule dois ou mais países ou iminência ou a concretização de uma guerra. Desacordo em relação a aceitação ou não de uma jurisdição; entre bases diplomáticas ou políticas; ou ainda mediante confrontação armada.

Conflito segundo Gianfranco Pasquino, Dicionário de Política:

Existe um acordo sobre o fato de que o Conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos. Uma outra possível forma de interação é a cooperação. Qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de Conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem. (PASQUINO, 2000, p.34).

É neste sentido que se introduz o pensamento coletivo ante ao pensamento individual em que se justifica para o bem de todos que se priorize o coletivo. Logo é oportuno analisar os componentes do Conflito. Cujo objetivo é o controle sobre recursos escassos. Estes são identificados no poder, na riqueza e no prestígio.

Um Conflito social e político pode ser suprimido, bloqueado em sua expressão pela força, coercitivamente, como é o caso de muitos sistemas autoritários e totalitários. A supressão dos Conflitos é, contudo, relativamente rara. Dificilmente ocorre a plena resolução dos Conflitos, isto é, a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que originaram os Conflitos.

A tentativa consiste não em pôr fim aos Conflitos, mas em regulamentar suas formas de modo que as manifestações sejam menos destrutíveis para todos. A regulamentação dos

Conflitos deve garantir o respeito das conquistas alcançadas e a possibilidade de entrar novamente em Conflito para os envolvidos.

O relevante é que as regras devem ser aceitas por todos os envolvidos e, se mudadas, devem ser mudadas por recíproco acordo. Só há institucionalização de um conflito, após a anuência dos membros partícipes.

A ligação entre Conflitos e mudanças, quer na esfera social quer na esfera política e internacional, é clara e indiscutível. Espera-se que as mudanças decorrentes dos Conflitos tenham sinal positivo, indiquem melhoramentos e produzam maior adequação aos valores da liberdade, da justiça e da igualdade. Porém, onde os Conflitos são suprimidos, não se realizam, a sociedade estagna, enfraquece e sua decadência se torna inevitável.

As sociedades em conflito sabem acionar mecanismos de adaptação, reguladores e de mudança, ao passo que as sociedades consideradas consensuais (com consenso conformista ou coacto) são carentes, carência que é gravemente prejudicial a elas.

Na verdade, boa parte dos autores, entre eles Resek (2011), Silva (2008), Accioly, Silva e Casella (2009) e Mazzuoli (2006), inserem o tema em uma grande área de estudos denominada “conflitos internacionais”. Nessa grande área, são listadas as denominadas “soluções pacíficas”, em contraposição ao que seriam as “soluções não pacíficas”, mais propriamente, as guerras. Além de Gaio Júnior (2010), outros dois autores, por nós estudados, enfocam o tema da jurisdição internacional de forma holística, quais sejam, Rangel (2007) e Soares (2001). Nos autores inicialmente citados, que analisam a questão sob a ótica do conflito internacional, a ênfase no assunto é dada através da divisão didática das soluções de controvérsias, de acordo com o método utilizado para a composição dos litígios

4 – DOS SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PROPRIAMENTE DITOS

Oitenta anos atrás a referência aos meios diplomáticos e à arbitragem teria esgotado o rol das vias possíveis de solução pacífica de pendências entre Estados. A era das organizações internacionais trouxe consigo alguma coisa nova. A arbitragem hoje concorre, no plano das vias jurisdicionais, com as cortes permanentes, entre as quais a Corte de Haia apresenta-se como o grande exemplo.

Além disso, fora do âmbito jurisdicional, construiu-se uma variante do acervo de meios diplomáticos.

Os meios políticos de solução de conflitos internacionais apresentam dentre os mecanismos existentes no âmbito dessas organizações. Eles pouco diferem dos meios diplomáticos no que tange à plasticidade de sua operação e de seus resultados. Aqueles, a seu turno, poder-se-iam também qualificar como políticos, dado que a política é o substrato maior da diplomacia em qualquer circunstância, mas notadamente num quadro conflituoso.

Uns e outros, os meios diplomáticos e os chamados meios políticos, identificam-se entre si, e distinguem-se dos meios jurisdicionais, pelo fato de faltar-lhes um compromisso elementar com o primado do direito. Com efeito, ao juiz e ao árbitro incumbe aplicar ao caso concreto a norma jurídica pertinente: mesmo quando inexistente, incompleta ou insatisfatória a norma, eles irão supri-la mediante métodos integrativos de raciocínio jurídico, a analogia e a equidade.

Já o mediador, a junta de conciliação, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, não trabalham à base desse compromisso. Incumbe-lhes resolver o conflito, compondo as partes ainda que o eventual sacrifício, ditado pelas circunstâncias, da norma jurídica aplicável. Promovem entre as partes a recomposição, pondo termo ao conflito, terão honrado a tarefa que lhes é própria. Se o fazem garantindo, ao mesmo tempo, o primado do direito, tanto melhor.

A seguir consta uma breve definição sobre cada um dos métodos e suas principais características.

4.1 Métodos diplomáticos

Esses métodos apresentam como característica básica o diálogo entre as partes, em busca de um denominador comum, em que elas próprias em consonância, vão encontrar a solução e eliminar o litígio.

Não há hierarquia, portanto, as partes podem optar pelo método que acharem mais oportuno, somente o Inquérito necessita de apuração dos fatos e, portanto, não se enquadra neste rol.

O entendimento direto em sua forma simples: O desacordo, neste caso, resolve-se mediante negociação entre os contentores, sem que terceiros intervenham a qualquer título. O entendimento direto faz-se em caráter avulso ou no quadro da comunicação diplomática existente entre os dois Estados, e tanto pode desenvolver-se oralmente quanto, o que é mais comum, por meio de troca de notas entre chancelaria e embaixada.

Ter-se-á chegado a bom termo quando as partes mutuamente transijam em suas pretensões, ou quando uma delas acabe por reconhecer a validade das razões da outra.

4.1.1 Negociação Direta

É o meio mais simples e mais usado. Leva em conta a vontade dos Estados em conflitos, aceitar a negociarem por via oral ou escrita, atuando de forma proativa na base de concessões mútuas, seja com a desistência ou renúncia parcial ou total do direito às pretensões de um lado ou com o reconhecimento parcial ou total do direito de, ou ambas, simultaneamente pelas partes.

4.1.2 Bons Ofícios

Esse caso, um terceiro é requisitado para intermediar o conflito, através da aproximação das partes, propondo-lhe um campo neutro para negociação.

Refere-se ao entendimento direto entre os contendores, entretanto facilitado pela ação amistosa de um terceiro. Este, o chamado prestador de bons ofícios, é um sujeito de direito

internacional, vale dizer, um Estado ou organização, embora não seja raro que se individualize coloquialmente a iniciativa, indicando-se pelo nome o chefe de Estado ou o ministro que exterioriza esse apoio instrumental, aqui, o terceiro não propõe solução para o conflito. Na realidade, ele sequer toma conhecimento das razões de uma e outra das partes: Limita-se a aproximá-las, a proporcionar-lhes um campo neutro de negociação, por haver-se convencido de que a desconfiança ou o ressentimento impedirão atingir o diálogo espontâneo entre os Estados contendores. Assim compreendidos os bons ofícios, fácil é perceber que eles não costumam ser solicitados ao terceiro pelas partes, ou por uma delas. São em geral oferecidos pelo terceiro. Podem ser recusados, mas a iniciativa de prestar bons ofícios nunca se entenderá como intromissão abusiva.

4.1.3 O Sistema de Consultas

Mazzuoli, afirma, parece um procedimento preparatório de uma futura negociação do Estado, seja no âmbito de tratado formal, seja na convivência baseada em regras de costume internacional.

Já Accioly com opiniões conceitua troca de opiniões em dois ou mais governos interessados direto ou indiretamente em um litígio Internacional, no intuito de alcançarem solução conciliatória. No caso da consulta, não há intervenção substancial ou sequer instrumental de terceiro. As partes consultam-se mutuamente sobre desacordos, e o fazem não de improviso, mas porque previamente o haviam combinado. Assim, nada mais temos no chamado sistema de consultas que a previsão, normalmente expressa em tratado, de encontros periódicos onde os Estados trarão à mesa suas reclamações mútuas acumuladas durante o período, e buscarão solucionar, à base desse diálogo direto e programado, suas pendências.

4.1.4 Mediação

A mediação importa o envolvimento de terceiro no conflito. Aqui, entretanto, este não atua instrumentalmente aproximando as partes ele toma conhecimento do desacordo e das razões de cada um dos contendores, para finalmente propor-lhes uma solução. Em essência, o desempenho do mediador não difere daquele do árbitro ou juiz. A radical diferença está em que o parecer ou proposta do mediador não obriga as partes. Daí resulta que essa via só terá êxito se os contendores, ambos, entenderem satisfatória a proposta e decidirem agir na sua conformidade.

O mediador há de contar com a confiança de ambos os Estados em conflito. Não existe mediação à revelia de uma das partes. Ela pode ser oferecida pelo terceiro, sem que isso represente intromissão indevida, e pode ser solicitada pelos contendores. É lícita a recusa de prestar mediação, como é lícita a recusa de aceitá-la, exteriorizada por uma das partes em conflito ou por ambas. Se a mediação se instaura, isto significa que os litigantes depositam no mediador confiança bastante para que se proponham expor-lhe seus argumentos e provas, e para que se disponham, mais tarde, a examinar com boa vontade seu parecer, sua proposta de composição do conflito. A solução alvitrada pelo mediador não é obrigatória, e basta que uma das partes entenda de rejeitá-la para que essa via de solução pacífica conduza ao fracasso.

4.1.5 A Conciliação

É uma variante da mediação, caracterizada por maior aparato formal, e consagrada por sua previsão em um bom número de tratados, alguns recentes e de capital importância como a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados em 1969 e a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar em 1982. Caracteriza esta variante o fato de ser coletivo seu exercício: Não há um conciliador singular, mas uma comissão de conciliação, integrada por representantes dos Estados em conflito e elementos neutros, em número total ímpar.

É grande a incidência de opções pela fórmula em que cada litigante indica dois conciliadores de sua confiança, sendo um deles de sua nacionalidade, e esses quatro personagens apontam em comum acordo o quinto conciliador, a quem será confiada a presidência da comissão. A presença de elementos parciais dá maior elasticidade ao sistema e permite a cada litigante um acompanhamento permanente dos trabalhos. Tomam-se decisões por maioria, desde aquelas pertinentes ao procedimento até a decisão final e essencial, qual seja o relatório em que a comissão propõe um deslinde para o conflito. Este, a exemplo do parecer do mediador, não tem força obrigatória para as partes, e só será observado quando ambas o estimem conveniente.

4.1.6 O Inquérito

É preliminar de instância. Em direito internacional público o uso do termo inquérito tem servido para significar um procedimento preliminar de instância diplomática, política ou

jurisdicional, sendo ele próprio é um meio diplomático de se estabelecer antecipadamente a materialidade dos fatos.

O inquérito costuma ser conduzido por comissões semelhantes às de conciliação, visto que integradas por representantes das partes e investigadores neutros. Essas comissões não têm por encargo propor o que quer que seja, mas tão-só apurar fatos ainda ilíquidos, de modo que se prepare adequadamente o ingresso numa das vias de efetiva solução do conflito. Parece óbvio, assim, que não há falar em inquérito senão quando uma situação de fato reclama esclarecimento, o que não sucede, por exemplo, se o litígio diz respeito apenas à interpretação de normas convencionais. Não se exclui a possibilidade de que, esclarecidos os fatos, uma das partes veja desde logo transparecer sua responsabilidade e dispense qualquer procedimento subsequente.

4.2 Métodos Políticos

Órgãos políticos das Nações Unidas: Tanto a Assembleia Geral quanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas podem ser utilizados como instâncias políticas de solução de conflitos internacionais. Dois tópicos singularizam essa via: Ela não deve ser tomada senão em presença de conflitos de certa gravidade, que constituam pelo menos uma ameaça ao clima de paz; ela pode, por outro lado, ser assumida à revelia de umas das partes, quando a outra toma a iniciativa singular de dirigir-se à Assembleia ou ao Conselho, e mesmo de ambas na hipótese de que o secretário-geral da organização, ou terceiro Estado dela integrante, resolva trazer o conflito à mesa de debates.

A Carta das Nações Unidas faculta, desse modo, o acesso tanto dos litigantes quanto de terceiros a qualquer de seus dois órgãos políticos na tentativa de dar solução, eventualmente definitiva, mas em geral provisória, a conflitos internacionais graves. A prática revela que o Conselho de Segurança merece a preferência dos reclamantes, não porque seja menos retórico que a Assembleia, mas por estar permanentemente acessível, ao passo que Assembleia se reúne apenas durante certo período do ano, e por contar com meios eficazes de ação, caso decida agir.

Com efeito, se é certo que ambos os órgãos têm competência para investigar e discutir situações conflituosas, bem como para expedir recomendações a respeito, certo também é que em caso de ameaça à paz só o Conselho tem o poder de agir preventiva ou corretivamente, valendo-se até mesmo da força militar que os membros da Nações Unidas mantêm à sua disposição. Para que isso ocorra é necessária a difícil conjugação favorável das forças

políticas que compõem o Conselho de Segurança, destacadamente as que ali detêm poder de veto.

O foro político representado pelo Conselho de Segurança da ONU possui indiscutível mérito como desaguadouro de tensões internacionais, e só a publicidade assegurada por sua consagração a certo litígio tem contribuído grandemente com a causa da paz, na medida em que fomenta uma consciência crítica na opinião pública e dá ensejo à manifestação construtiva dos Estados neutros. Mas suas limitações não se resumem na dramática dependência, para qualquer deliberação eficaz, do consenso dos cinco membros permanente.

Há também o preceito do Art. 2º, § 7, da Carta, que frustra a intervenção da ONU em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado. Esta norma tem sido o argumento justificativo de uma série de atitudes de indiferença ou rebeldia ante as recomendações pacificadoras do Conselho. Ela confirma, por outro lado, a proposição doutrinária segundo a qual os meios políticos, a exemplo dos meios diplomáticos, não produzem soluções legalmente obrigatórias para as partes em conflito. Para todos os efeitos, e sem embargo dos riscos em que esse procedimento faria incorrer um Estado militarmente modesto, a desobediência a uma recomendação do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral da ONU não configura um ato ilícito, como seria a desobediência a uma sentença arbitral ou judiciária.

4.3 Métodos Semi-Judiciais - Arbitragem

Jurisdição “*ad hoc*”: A arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbem a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, a delimitação do direito aplicável. O foro arbitral não tem permanência: Proferida a sentença, desveste-se o árbitro do encargo judicante que lhe haviam confiado os Estados em conflito. Da boa-fé, da honradez das partes dependerá o fiel cumprimento da sentença, cujo desprezo, entretanto, configura ato internacionalmente ilícito.

No princípio, e por largo espaço de tempo, a escolha do árbitro recaiu sobre soberanos, sobre chefes de Estados monárquicos. Ainda hoje é comum que as partes prefiram por árbitro o estadista de primeiro nível, embora cientes de que o estudo do caso e a redação da sentença estarão, na realidade, a cargo de anônimos conselheiros jurídicos, nem sempre os mais qualificados. Nessas hipóteses, o árbitro merece a confiança dos litigantes por seu talento pessoal estritamente considerado, à margem do suporte político de uma bandeira, e é

normalmente, porém não necessariamente, escolhido no quadro da chamada Corte Permanente de Arbitragem.

A Corte Permanente de arbitragem não é uma corte verdadeira, é uma lista permanente de pessoas qualificadas para funcionar como árbitros, quando escolhidas pelos Estados litigantes.

Base jurídica da arbitragem: Dois Estados em conflito dispõem de ampla liberdade de escolha do meio pacífico de solucioná-lo, e optam pela arbitragem, antes de mais nada, precisa que celebrem um compromisso arbitral. Esse compromisso é um tratado bilateral em que os contendores descrevem o litígio entre eles reinante, mencionam as regras do direito aplicável, designam o árbitro ou o tribunal arbitral, eventualmente estabelecem prazos e regras de procedimento, e, por último, comprometem-se a cumprir fielmente, como preceito jurídico obrigatório, a sentença arbitral.

Resulta claro que o árbitro deverá ter sido previamente consultado: Não se concebe que um tratado bilateral crie encargos para terceiros sem seu expresso consentimento. Pode dar-se, contudo, que os litigantes recorram à arbitragem não por tê-la escolhido já no calor do conflito específico, mas por se acharem previamente comprometidos a assumir essa via, e não outra. O compromisso prévio poderá ter sido tanto um tratado geral de arbitragem quanto uma cláusula arbitral, lançado em tratado de qualquer outra natureza.

Quando celebram um tratado geral de arbitragem, dois ou mais Estados escolhem em caráter permanente essa via para a solução de conflitos que venham a antagonizá-los no futuro.

Natureza irrecorrível da sentença arbitral: A sentença arbitral é definitiva. Dela não cabe recurso, visto que o árbitro não se inscreve num organograma judiciário (hierarquizado) como aqueles das ordens jurídicas internas. Proferida a sentença, o árbitro se desincumbe do encargo jurisdicional que assumira ad hoc, cabendo às partes a execução fiel da sentença. É ainda possível que uma das partes acuse de nulidade a sentença arbitral, para eximir-se de cumpri-la, imputando ao árbitro uma falta grave do gênero do dolo ou da corrupção, ou simplesmente falando em abuso ou desvio de poder.

Obrigatoriedade da sentença arbitral: O produto final da arbitragem não é, como ficou claro, um parecer de aceitação subordinada à benevolência das partes. É uma decisão de índole jurisdicional, rigorosamente obrigatória. Deixar de cumpri-la significa incorrer em ato ilícito, não em mera deselegância ou imprudência. É, pois, no tratado que serviu de base jurídica à arbitragem que vamos encontrar o fundamento da obrigatoriedade da sentença.

Assim, em última análise, esse fundamento assenta sobre o princípio *pacta sunt servanda*.

Carência de executoriedade: Embora definitiva e obrigatória, a sentença arbitral não é executória. Isto quer dizer que seu fiel cumprimento se dá na dependência da boa-fé e da honradez das partes, destacadamente do Estado que sucumbe por força da decisão do árbitro.

O árbitro não dispõe de uma milícia que garanta pela força o cumprimento de sua sentença caso o Estado sucumbente tome o caminho ilícito da desobediência

4.4 Métodos Judiciais - CIJ

Jurisdição é o foro especializado e independente que examina litígios à luz do direito e profere decisões obrigatórias. No plano internacional, a arbitragem foi ao longo de séculos a única jurisdição conhecida: Sua prática remonta, no mínimo, ao tempo das cidades gregas, mas da arbitragem diz-se com acerto, que é um mecanismo jurisdicional não judiciário. Isso porque o foro arbitral não tem permanência, não tem profissionalismo.

As primeiras jurisdições judiciárias internacionais instalaram-se já no século XX, com características muito semelhantes às da jurisdição doméstica que, em todo Estado soberano, atende aos pleitos das pessoas comuns. O juiz é um especialista, é independente, decide à base do direito aplicável, e suas decisões têm força compulsória, mas além de tudo isso o juiz é um profissional: sua atividade é constante no interior de um foro aberto, a toda hora, à demanda que possa surgir entre dois indivíduos ou instituições. O árbitro não tem esta última característica: ele é escolhido *ad hoc* pelas partes litigantes, que, já em presença do conflito, vestem-no da função jurisdicional para o fim transitório e único de decidir aquela exata matéria.

Contudo, embora assim de modo avulso, sem profissionalismo, ele é, por breve tempo, e no que diz respeito ao litígio confiado à sua arbitragem, um verdadeiro juiz: não lhe incumbe apenas serenar os ânimos e promover contemporizações políticas, mas fazer primar o bom direito; e o produto de seu trabalho não é o laudo, um parecer, uma recomendação ou uma proposta, mas uma sentença obrigatória.

Ao contrário da jurisdição arbitral, que conta dois milênios de história, a jurisdição judiciária é um fenômeno recente na cena internacional. A instituição pioneira, o primeiro órgão de jurisdição internacional permanente, teve âmbito geográfico regional, e são raras.

5 A GUERRA E O TERRORISMO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Jus in bello. Este nome latino refere-se ao direito da guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que floresceram no domínio do direito das gentes quando a guerra era uma opção lícita para o deslinde de conflitos entre Estados. O direito de fazer a guerra quando esta parecesse justa. A noção de guerra justa permeou a obra dos clássicos.

De todo modo, a expressão guerra justa não desapareceu da linguagem corrente. Ela é ainda ouvida nos foros internacionais, mas quase que tão-só com o escopo de definir o uso da força naquelas hipóteses em que o direito internacional contemporâneo o tolera: a legítima defesa real contra uma agressão armada, e a luta pela autodeterminação de um povo contra a dominação colonial.

Importante é recordar que, até certo ponto da primeira metade do século em que vivemos, a guerra, justa ou não, era juridicamente lícita. Foi sob esse signo, o da licitude do recurso às armas como meio de ação política, que se editaram as regras clássicas do direito da guerra.

A guerra é produto de uma coletividade. Sendo coletividade e poder político, elementos que caminham juntos, deve ser observar que este último é fator determinante no estudo dos conflitos armados. Tomando-se o Estado como reflexo do poder político organizado e institucionalizado, tem-se como ponto de partida a ideia de Celso D. de Albuquerque Mello, para quem a guerra possui um elemento objetivo e um subjetivo, sendo o elemento objetivo a luta armada entre Estados e o subjetivo a intenção de fazer a guerra. A reunião destes é que cria o estado de guerra, que é regulamentado por normas próprias.

Assim sendo, nenhuma guerra surge por acaso, mas sempre por vontade do Estado. Para os Estados, a guerra sempre foi um assunto relevante, afinal é também por este meio que as coletividades estatais procuram resolver seus litígios e defender seus interesses, isso sem esquecer que tão-somente por serem soberanos podem os Estados usar desse meio de solução de controvérsias. O próprio Direito Internacional Público surgiu como direito da guerra, evoluindo posteriormente para direito da paz.

É fato que após o advento da Carta das Nações Unidas, ao fim da II Guerra Mundial, a guerra passa a ser encarada como o último dos recursos, sem esquecer que a Carta das Nações Unidas condena de forma veemente a guerra de agressão, esclarecendo ser permitido o uso de força armada pelos Estados apenas em caso de legítima defesa, individual ou coletiva, ou ainda nos casos autorizados pelo Conselho de Segurança da ONU, quando o ataque armado é permitido, mas apenas em caráter excepcional. Restaria então, a guerra, o combate, a luta armada entre forças rivais.

Entretanto, esta luta não há que ser levadas as últimas consequências, ou estaríamos condenados à aniquilação total. Daí ser extremamente relevante a vinculação dos Estados a um mínimo percentual de humanidade e ética na guerra. Kant já argumentava, ao final do séc. XVIII, em “À Paz Perpétua”, que o uso de meios abusivos e que a dissimulação em combate poderia nos levar ao extermínio.

Quanto ao terrorismo conclui-se que os estados estão encontrando dificuldades para alcançar uma eficácia na solução, uma vez que os meios pacíficos são frágeis para tratar o tema.

É importante salientar que já existe previsão de luta contra o terrorismo pautada na Carta das nações Unidas, bem como às regras do Direito internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma destaca Cachapuz de Medeiros:

[...] a imperiosa luta contra o terrorismo não pode ser conduzida às expensas do devido processo legal, do respeito aos direitos humanos, e às liberdades civis, sendo qualquer sacrifício das liberdades fundamentais no combate ao terrorismo, ao dar margem a atos arbitrários ou discriminatórios, representaria um retrocesso que viria ao encontro dos interesses dos grupos terroristas.
(CACHAPUZ DE MEDEIROS, 1983 p. 29).

Enfim, como neutralizar esse perigo que aterroriza o cenário internacional? O Conselho de Segurança da ONU aprovou, em 28 de setembro de 2001, a Resolução de 1373, internalizada no Brasil através de Decreto 3.976, de 18 de outubro de 2001, que obriga os Estados a:

[...] prevenir reprimir o financiamento de atos terroristas; criminalizar o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados ou com o conhecimento de que serão usados para praticar atos terroristas; congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos de pessoas que perpetraram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos, devendo também ser congelados os ativos de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como

os ativos de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, inclusive fundos advindos ou gerados por bens pertencentes e controlados, direta ou indiretamente, por tais pessoas e por seus sócios e entidades; e proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades em seus territórios de disponibilizar quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou financeiros ou outros serviços financeiros correlatos, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, facilitam ou participam da execução desses atos; em benefício de entidades pertencentes ou controladoras, direta ou indiretamente, por tais pessoas; ou em benefício de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando. CACHAPUZ DE MEDEIROS, 1983, cit. pag. 64, MAZZUOLI 2015, p.1205).

Vale ressaltar que o terrorismo se enquadra no Crimes contra a Humanidade, aqueles capazes de causar intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou saúde física ou mental do ser humano.

6 CONCLUSÃO

Diante da análise feita por este trabalho a respeito do tema, conclui-se que mediante as mudanças ocorridas no mundo, a respeito de meio ambiente, direitos humanos, internet, globalização, terrorismo e iminência de nova guerra mundial, há que se refletir e agir sobre a importância de regulamentar um direito constitucional da Humanidade capaz de deter os conflitos que surgem no âmbito internacional.

O mundo atual lança desafios, principalmente no que concerne os avanços tecnológicos, os quais provocam uma ilusória ideia de proximidade, concomitante invadem privacidades ocasionando conflitos difíceis de solucionar.

Várias indagações podem ser feitas a respeito dos pontos aqui estudados, mas o importante é verificar a real necessidade de se trabalhar na solução desses litígios. Afinal, se não resolvidos, a que nível podem chegar as imposições de vontades e suas consequências?

Como bem sabemos, no tempo atual, o forte poder bélico dos Estados e a sede pelo poder colocam em risco a vida no planeta todo, portanto não se deve ignorar os conflitos e sim buscar formas cada vez mais eficientes para contê-los.

Há grandes formas de soluções pacíficas de controvérsias internacionais, e essas se mostram cada dia mais eficazes. Há também os meios coercitivos para aqueles que relutem e não se mostrem interessados a chegar numa solução pacífica e harmoniosa. Contudo, ainda não se alcançou um Sistema Jurídico Único capaz de subordinar, no cenário internacional, às partes, a uma única jurisdição.

Cumprе ressaltar a importância do diálogo entre os seres humanos, povos e Estados, sempre, em uma busca incessante para trilhar uma boa articulação de convivência, juntamente com a resolução dos conflitos, antes que os interesses e as vontades de qualquer natureza, quais seja, religiosas, econômicas, culturais e outras já existentes, imperem sobre forma absoluta e perigosa.

REFERÊNCIAS:

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BELGO, Francisco de Assis. **Direito Internacional Público: Aspectos Fundamentais** – Jundiaí: Paco Editorial, 2017.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco - **Dicionário de Política** - Ed.: UNB, 5 ed. .Brasília (DF): UNB, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder legislativo e os tratados internacionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995.
- _____. **O Terrorismo na agenda internacional**. Rev. CEJ, nº18, Brasília, jul. Set./2002, pp.63-66.
- DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FGV/FAE/MEC, 2. ed.: Brasília.. FGV, 1987.
- DURKHEIM: Émile. **As regras do método sociológico**. 1895, In: Sociologia., 2 ed. Pensi, 2014. Apogeu, 2014.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Belo Horizonte: KANT, Immanuel. À paz perpétua. Porto Alegre: L&PM, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2006.
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio e ACCIOLY, Hildebrando – **Manual de Direito Internacional Público** – 13 ed., São Paulo, Saraiva –1998.
- RANGEL, Vicente Marotta. **Evolução da Justiça Internacional**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/58518444/11/VIII-TRIBUNAIS-REGIONAIS-DESOLUCAO-DE-CONTROVERSAS>>. Acesso em: 01 mar. 2013.
- RESEK, Francisco. **Curso elementar de direito internacional público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOARES, Guido Fernando da Silva – **Manual de Direito Internacional Público** – 1 ed., vol. , São Paulo: Editora Atlas, 2002.v.I.

